

**LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA E A PROTEÇÃO DA VIDA NÃO HUMANA:
ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA nº 0005559-42.2015.8.26.0541**

Angela Cristina Pupim Lima

Professora Neiva Flávia de Oliveira

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise comparativa das decisões proferidas nos autos da Ação Civil Ordinária nº 0005559-42.2015.8.26.0541, ajuizada pela ONG Grupo Santafessulense de Apoio à Vida Animal – GAVAS, a fim de receber autorização judicial para o tratamento, com medicamento de uso humano, do cachorro apelidado de “Atleta”, diagnosticado com leishmaniose visceral canina e reflexões sobre a proteção concedida à vida dos animais não humanos. O trabalho também traz histórico das leis pátrias de proteção animal e discussões sobre o *status* jurídico destes. Nessa esteira, a conclusão tece críticas ao modelo atual de combate à doença com proposição de meios alternativos, visando à proteção da vida animal.

Palavras-chave: Leishmaniose Visceral. Proteção da vida não humana. Ação Civil Ordinária.

Abstract: This paper aims to perform a comparative analysis of the decisions delivered in the records of Ordinary Civil Action nº 0005559-42.2015.8.26.0541 filed by the NGO Grupo Santafessulense de Apoio à Vida Animal – GAVAS, in order to receive judicial authorization for treatment, with medicine for human use, of the dog called “Atleta” diagnosed with canine visceral leishmaniasis and reflections about the protection given to the life of non-human animals. The paper also brings a history of national animal protection laws and discussions about their legal status. In this context, the conclusion criticizes the current model of combating the disease with the proposal of alternative means, aimed at protecting animal life.

Keywords: Visceral Leishmaniasis. Protection of non-human life. Ordinary Civil Action

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, é muito comum encontrar menções aos direitos dos animais, seja no cotidiano e até mesmo nas bibliografias mais recentes. Contudo, uma análise aprofundada sobre o assunto aponta que, apesar dos avanços sobre a temática, o ordenamento jurídico brasileiro não considera os animais como sujeitos de direitos, isto é, não são considerados titulares de direitos.

Notavelmente, existem normas jurídicas de proteção aos animais não humanos, como será demonstrado neste trabalho, porém, o Código Civil classifica estes seres sencientes com base no antropocentrismo. No Brasil, os animais detêm o *status* jurídico de “coisas” aplicando-se o direito de propriedade, o que denota certo caráter econômico no tratamento dos mesmos.

Não obstante, é inegável a importância que os animais possuem tanto para o equilíbrio do meio ambiente como no âmbito das relações domésticas, inserindo-se cada vez mais nos círculos familiares e conquistando o afeto das pessoas. É comum testemunhar relatos, sejam feitos pessoalmente ou por meio das mídias sociais, de pessoas que veem os seus animais de estimação como um membro da família. Tal fenômeno só é possível graças à sensibilidade e semelhança com os seres humanos no modo de sentir que os animais demonstram.

O assunto permeia os campos filosóficos já há muito tempo, e assim como no campo jurídico divide opiniões sobre a natureza dos animais e o tratamento adequado que lhes devem ser dispensados. O entendimento de que os animais devem estar submetidos à vontade humana foi tratada na obra de diversos filósofos, incluindo Aristóteles, que influenciou vários pensadores, e dedicou uma de suas obras para demonstrar as diferenças e semelhanças entre os animais humanos e não humanos, fundamentando que apesar de partilharem semelhanças, como o dom da memória, apenas o homem possui inteligência. (ARISTÓTELES, 2006)

Não muito diferente, para Tomás de Aquino, todos os animais, humanos ou não, são dotados de natureza sensitiva, sendo o lado racional derivado da natureza intelectual, a qual só estaria presente nos humanos, da mesma forma, os seres

possuem existências diferentes entre si (AQUINO, 2009) e, devido a essa ausência de natureza intelectual, os animais teriam sido criados para servir o homem.

No entendimento de Santo Agostinho, os animais não foram escolhidos para dividir a razão com os seres humanos, por tal motivo a vida e a morte destes seres estariam a serviço das pessoas, opondo-se àqueles que entendiam que os ensinamentos teológicos mandamentais proibindo a morte também deveriam ser aplicados aos animais (AGOSTINHO, 1996). Descartes, por sua vez, compara os animais às máquinas por não serem dotados de racionalidade (DESCARTES, 1996), apontando as semelhanças entre os animais não humanos e as máquinas e, por outro lado, as diferenças entre os homens e as máquinas (ROCHA, 2004).

Em oposição, temos outros filósofos ocidentais clássicos cujas teorias defendiam um tratamento mais sensível aos animais não humanos. Entre eles, encontra-se Teofrasto, discípulo de Aristóteles, que rejeitou as teorias de seu mestre ao afirmar que todos os seres vivos são iguais (BRITO e PEREIRA, 2020), incluindo os animais, insistindo até mesmo na existência de uma proximidade mental entre homens e animais (PAIXÃO, 2001)

“Teofrasto, embora fosse um sucessor de Aristóteles, insistia na existência de uma proximidade mental entre homens e animais. Ele era contrário à idéia de que os animais tenham sido feitos para nós, e não só insistia que era errado causar sofrimento aos animais, como também condenava o ato de matá-los e de comer carne. Teofrasto afirmava que os animais mereciam consideração moral, e que eles apreciavam se relacionar com os humanos.” (PAIXÃO, 2001, p. 49)

Outro importante filósofo que propôs teorias em defesa dos animais não humanos, sendo considerado o primeiro entre os filósofos da Grécia antiga a tratar sobre o assunto, foi Pitágoras. Para ele, animais e pessoas possuíam almas do mesmo tipo (PAIXÃO, 2001), em continuidade:

“Existem evidências de que Pitágoras e seus seguidores se opunham ao sacrifício animal e preconizavam uma dieta vegetariana, porque defendiam a idéia da reencarnação, isto é, a alma ou o espírito era capaz de renascer eternamente após a morte em diferentes corpos, incluindo a possibilidade de virem em corpos de animais.” (PAIXÃO, 2001, p. 49)

Pois bem, a incapacidade dos animais não humanos de se expressarem de forma plena não deveria os colocar numa situação de exploração pelo homem, ao

contrário, a vulnerabilidade que estes seres apresentam deveria inspirar proteção, uma vez que não podem reivindicar direitos autonomamente.

Neste panorama, o presente trabalho tem como escopo realizar uma análise comparativa das decisões proferidas nos autos da Ação Civil Ordinária nº 0005559-42.2015.8.26.0541, ajuizada pela ONG Grupo Santafessulense de Apoio à Vida Animal – GAVAS, a fim de receber autorização judicial para o tratamento, com medicamento de uso humano, do cachorro apelidado de Atleta, diagnosticado com leishmaniose visceral canina.

Desta forma, objetiva-se examinar as consequências da proibição do tratamento de cães infectados com Leishmaniose Visceral Canina com medicamentos de uso humano, imposta pelo art. 1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.426/2008 (BRASIL, 2008), nas decisões judiciais e o impacto na proteção à vida animal.

No primeiro capítulo do trabalho, serão expostos o histórico de evolução dos ditos “direitos dos animais” no Brasil, com breve análise da legislação pátria desde o ano de 1934, com a edição do primeiro decreto que tratava sobre proteção dos animais, até os dias atuais com o aumento da penalidade para maus tratos aos animais domésticos, por meio da Lei nº 14.064/2020 (BRASIL, 2020).

Também serão realizadas considerações sobre o *status* jurídico concedidos aos animais no ordenamento vigente, com reflexões acerca da afirmativa de que os animais são “sujeitos de direitos”, com comparativo ao tratamento de outros países quanto ao tema.

Já o segundo capítulo, tratará acerca da Leishmaniose Visceral com informações sobre a doença, forma de tratamento e contágio. Ainda, serão analisadas as normas relacionadas à prevenção e tratamento da enfermidade em animais e os números de casos da doença nas Américas e no Brasil, bem como uma breve exposição sobre as medidas de contenção adotadas pelos países latinos com a maior redução no número de infectados.

Em sequência o terceiro capítulo abordará o estudo de caso da Ação Civil Ordinária nº 0005559-42.2015.8.26.0541, com uma análise das decisões de 1ª e 2ª

instância e reflexões sobre a proteção concedida à vida dos animais não humanos. Por fim, o quarto capítulo traz a conclusão do presente trabalho, com sugestões e críticas sobre a abordagem aplicada no combate à doença e o tratamento dispensado aos animais nestes casos.

O presente trabalho se mostra relevante na medida em que o Brasil atualmente possui o maior número de infectados por Leishmaniose nos países das Américas (América do Norte, América Central e América do Sul). Assim, se faz necessário analisar a viabilidade das medidas adotadas e as alternativas disponíveis para enfrentamento da doença que não coloquem em risco a vida não humana, garantindo a proteção animal.

Neste escopo, o debate acadêmico acerca do tema contribui essencialmente para encontrar soluções práticas que efetivamente eliminem o risco de infecção sem que para isso haja o sacrifício animal, bem como desmistificar os estigmas que permeiam a Leishmaniose Visceral Canina.

A pesquisa utiliza o método dedutivo partindo das premissas disponíveis sobre a doença e a análise do caso concreto, a fim de identificar os impactos jurídicos da política de eutanásia de cães como justificativa de controle da Leishmaniose Visceral.

1.1 Evolução dos direitos dos animais na legislação e jurisprudência brasileira

A primeira vez que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu proteção aos animais foi em 1934 por meio do Decreto nº 24.645 (BRASIL, 1934). O Decreto atualmente revogado conferia tutela pelo Estado a todos os animais do país, prevendo multa e prisão celular para quem praticasse maus tratos aos animais.

O artigo 3º elenca, ao todo, 31 atos considerados como maus tratos e sujeitos as penalidades previstas, entre os quais destaca-se:

“I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

(...)

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não; (...)" (BRASIL, 1934)

A pena era aplicada em dobro no caso de castigos violentos aplicados na cabeça, baixo-ventre ou pernas (art. 8º do Decreto nº 24.645/34), e em casos de reincidência ou no caso de morte do animal (art. 15 do Decreto nº 24.645/34). Lado outro, autorizava o confisco dos animais e a doação para instituições beneficentes, caso fosse próprios para o consumo, e a venda com a renda revertida para estas instituições, casos fossem impróprios para o consumo (art. 14 do Decreto nº 24.645/34).

Em sequência, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) dedicou um dos seus artigos para a criação do tipo penal que prevê pena de detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa para quem introduzir ou abandonar animais em propriedade alheia. Neste ponto, destacam-se duas situações do tipo, a primeira delas é que o artigo prevê que apenas haverá punição nestes casos se o fato (abandono) resultar em prejuízo ao dono da propriedade, o outro ponto que se destaca, é que apenas são punidos os abandonos realizados em propriedades privadas, o artigo não prevê punições a quem abandona animais em vias ou propriedades públicas.

Com o advento da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), ficou tipificado em seu texto legal (art. 64) o tratamento cruel ou a submissão dos animais a trabalhos excessivos, com pena de prisão simples ou multa. Também incorre nesta pena, quem submeter animais vivos a experiência dolorosa ou cruel publicamente com fins didáticos (§1º do art. 64) e, aumento de pena pela metade, em caso de maus tratos e trabalho excessivo em exibição ou espetáculo público (§2º do art. 64).

Percebe-se uma preocupação do legislador, com a exposição dos atos de crueldade, prevendo aumento nas penalidades nestas situações, denotando maior

cuidado com as pessoas às quais teriam que testemunhar a realização destes eventos do que com os animais propriamente.

Temos ainda a Lei nº 6.338/79 (BRASIL, 1979) que regulamenta o uso científico de animais, revogada pela Lei nº 11.794/2008 (BRASIL, 2008) que trata sobre o mesmo tema. A lei atualmente em vigor autoriza o uso de animais em atividades educacionais apenas por estabelecimentos de ensino superior e de educação técnica de nível médio da área de biomedicina (incisos I e II do §1º, art. 1º da Lei nº 11.794/2008).

As penalidades para as instituições e pessoas que não observarem os requisitos dispostos na lei supra incluem advertência, multa, interdição temporária, suspensão temporária e de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico, e interdição definitiva, da instituição ou do exercício da atividade.

As leis nº 7.173 de 14/12/1983 (BRASIL, 1983) e Lei nº 7.643 de 18/12/1987 (BRASIL, 1987) regulam o funcionamento dos jardins zoológicos e dispõe sobre a proibição da pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, respectivamente.

Talvez a mais conhecida de todas, a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), popularmente chamada como lei de crimes ambientais, tem sido o principal instrumento de proteção dos animais não humanos. Trata-se de texto legal complexo se comparado aos demais, protege a fauna e a flora brasileira, prevendo como penalidades multas, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21), detenção e, até mesmo, reclusão a depender do caso.

A responsabilização do infrator poderá ocorrer administrativamente, civil e penalmente (art. 3º). A pessoa jurídica também poderá ser responsabilizada sem excluir a responsabilidade da pessoa física que cometer algum dos crimes previstos (parágrafo único do art. 3º). Não obstante, incorpora algumas das disposições contidas no Decreto nº 24.645/34 (BRASIL, 1934).

No caso de maus tratos aos animais, a lei passou por recente mudança através da Lei nº 14.064 de 2020 (BRASIL, 2020), que aumentou as penalidades em

caso de maus tratos de animais domésticos, notadamente cães e gatos. O texto completo do artigo 32 prevê o seguinte:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (BRASIL, 1998)

Contudo, apesar de demonstrar um grande avanço na proteção dos direitos dos animais, a legislação permite o abate animal em determinados casos especificados no artigo 37:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998)

Outro regramento que traz disposições relacionadas aos animais não humanos, é a Lei 10.519 de 17/07/2002 (BRASIL, 2002), a qual contém previsões sobre promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal em rodeios. Apesar de se tratar de uma prática conhecidamente cruel aos animais, a lei tem por objetivo amenizar e proporcionar melhores condições aos animais submetidos à tal prática, neste caso, temos dois artigos principais que dispõe sobre medidas redutoras de danos:

“Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.” (BRASIL, 2002)

A proteção aos animais contra crueldade, também foi incorporada ao texto constitucional no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que prevê ainda a proteção da fauna e da flora e o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Atribui o dever de proteção e preservação do meio ambiente ao Poder Público e a toda a coletividade.

Não obstante, a matéria também vêm sendo discutida processualmente, existindo jurisprudência consolidada em julgados paradigmáticos dos Tribunais Superiores. Destacam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal:

“(…)

3) ADI 4983 (27-04-2017). Declarou-se inconstitucional a lei estadual que regulava a vaquejada como prática esportiva e cultural. Embora o Estado seja obrigado a garantir todo o exercício do direito à cultura, além do direito

fundamental à proteção ambiental, são proibidas as manifestações culturais que sujeitam os animais à crueldade.

4) ADI 1856 (14-10-2011). “A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.”

5) ADI 2514 (09-12-2005). Concluiu-se que sujeitar a vida animal a práticas cruéis, como as brigas de galos, não é compatível com a Constituição.

6) RE 153531 (13-03-1998). “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.” (STF, 2018, on-line)

Verifica-se em todo o ordenamento uma preocupação em proteger os animais de práticas cruéis, no entanto, há ainda muito o que progredir nesta matéria, observa-se que a defesa da vida destes seres não é o principal foco do legislador, que permite até mesmo seu abate em determinados casos. Portanto, tem-se que a defesa não é do direito à vida propriamente, mas sim à integridade física a fim de evitar sofrimentos desnecessários aos animais.

Um ponto preocupante, é que o país regrediu no Índice de Proteção Animal, que atribui notas aos países de acordo com a legislação e suas políticas de bem-estar animal vigentes. Em 2014, o país tinha nota “C” no Índice, regredindo para nota “D” no ano de 2020, indicando que o Brasil ainda tem muito o que melhorar na proteção aos animais. (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2020)

Apesar de nenhum país ter obtido conceito “A” na avaliação, destacam-se como os mais bem colocados na lista Suécia, Reino Unido e Áustria, sendo que alguns destaques legislativos da Suécia e da Áustria serão tratados mais adiante neste capítulo. (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2020)

1.2 Animais como sujeitos de direitos

Conforme demonstrado no tópico anterior, os animais não humanos são considerados como “coisas” para o ordenamento jurídico brasileiro, não passando de meras propriedades com valor de mercado e, apesar de possuírem alguns direitos como a proibição de tratamento cruel, ainda não são vistos como

verdadeiros “sujeitos de direitos”, ou seja, não são vistos como detentores de direitos e deveres.

O tema gera diversos debates e tem evoluído a partir da relação que a humanidade desenvolveu com outros animais. Cada vez mais próximos do nosso convívio, os animais, ao menos os domésticos, ocupam um lugar afetivo na maioria dos lares; não é exagero afirmar que muitas pessoas os consideram como membros da família, tamanha a importância que estes seres sencientes alcançaram.

Contudo, há uma certa resistência por parte dos juristas de que os animais passem a ser considerados como “sujeitos” pelo ordenamento jurídico. Entre os argumentos contrários à mudança do *status* jurídico, verificam-se as afirmativas destacadas por Nery e Nery Junior (2019, p. 656, apud COSTA, 1998, p. 17) :

“Tantas vezes se ouve falar dos “direitos dos animais” que ocorre perguntar qual o seu verdadeiro estatuto jurídico. Uma resposta parcial consiste na afirmação de que não são sujeitos de direito, titulares de relações jurídicas [...] É certo que existem normas jurídicas dirigidas no interesse dos animais, [...] Todavia, isso não significa que se estabeleçam regras entre homens e animais, que estes tenham direitos subjectivos a serem bem tratados e protegidos [...]”

Ainda, segundo os juristas Nery e Nery Junior (2019, p. 656, apud CORDEIRO, 2016, p. 272 e 279-280), os animais não humanos não podem ser “sujeitos de direitos” porque:

“(...) apenas um ser inteligente é capaz de optar em função de códigos de conduta exteriores, sendo, nessa medida, titular de direitos e sujeito de obrigações. A expressão “direito dos animais” tem um sentido não técnico: traduz uma área de defesa que a lei lhe reconhece. Seria utópico falar em verdadeiros direitos.”

Ora, a afirmativa que só podem ser titulares de direitos àqueles que possuem plena capacidade de escolher ativamente seguir “códigos de conduta exteriores” e de assumir obrigações não subsiste ao ordenamento jurídico moderno, uma vez que o Código Civil (BRASIL, 2002) reconhece a aquisição de direitos a partir do nascimento com vida da pessoa física, protegendo os direitos do nascituro desde a concepção (art. 2º do Código Civil).

Da mesma forma, são reconhecidos direitos aos absolutamente e aos relativamente incapazes de exercerem atos da vida civil, garantindo-lhes a tutela e a curatela para representar suas vontades na realização de determinados atos (no

caso da curatela extraordinária, a representação se dá apenas para atos de natureza patrimonial e negocial).

Para Nery e Nery Junior (2019) é possível aplicar aos animais os direitos de personalidade da mesma forma como já é autorizado pelo Código Civil, em seu artigo 52, a aplicação dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas:

“(…) não é sem sentido aplicar-se – no que couber – à vida dos animais, aspectos reflexos do tratamento que se destina aos chamados “direitos de personalidade”: quer porque as pessoas repercutem na vida dos animais alguns dos mais sinais de sua afetividade; quer porque os próprios animais têm sensibilidade, sofrem dor e vivenciam euforia.” (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 655)

Portanto, a ausência da capacidade dos animais não humanos de expressarem suas vontades não é impedimento para a concessão de direitos e a possibilidade de representação para a defesa de seus interesses, como já ocorre em juízo.

Igualmente, não se pode ignorar os estudos científicos que comprovam a complexidade destes animais que, assim como os humanos, são capazes de sentir medo, dor, prazer e alegria. Notadamente, o Manifesto de Cambridge, assinado por um grupo de neurocientistas em 07/07/2012 após diversos estudos, afirma que os animais possuem consciência, ou seja, possuem a capacidade de perceberem sua própria existência e as coisas a sua volta (LOW *et al.*, 2012).

Lado outro, até mesmo em países que a discussão parece mais próxima de uma solução favorável à ampliação e reconhecimento dos direitos dos animais, estes ainda não são percebidos como “sujeitos”. Por meio de emenda legislativa, o Código Civil francês incluiu no seu texto, em 15/04/2014, a seguinte afirmação: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”.

Nesse sentido, temos também as alterações realizadas nos Códigos Civis da Áustria, Alemanha e Suíça vigentes há mais tempo (nos anos de 1988, 1990 e 2002 respectivamente). Em todos os casos, os textos legais dispõem expressamente que os animais não humanos não são “coisas” ou “objetos”. Não obstante, no caso alemão, o Código confere aos animais uma categoria jurídica intermediária, entre “coisas” e “pessoas”. Representando um grande avanço para a proteção destes.

No Brasil, tramita o Projeto de Lei nº 27/2018 para acrescentar dispositivo à Lei 9.605/1998 determinando que a natureza jurídica dos animais passe a ser *sui generis* colocando-lhes como sujeitos de direitos despersonalizados, vedando o seu tratamento como “coisa”. O texto foi aprovado pelo Senado Federal, em revisão e com emenda, e remetido à Câmara dos Deputados.

Apesar dos animais ainda não possuírem um *status* jurídico próprio no ordenamento brasileiro, não é impedimento para que ocorram inovações, como é comum nos julgamentos de casos concretos que buscam a defesa e o reconhecimento de direitos aos animais que estão em alguma situação de risco, formando jurisprudência favorável à percepção dos animais não humanos como verdadeiros “sujeitos de direitos”.

2. LEISHMANIOSE VISCERAL

A leishmaniose consiste em um grupo de doenças infecciosas, de caráter não contagioso, causada por um protozoário do gênero *Leishmania*. A leishmaniose subdivide-se em leishmaniose tegumentar americana e leishmaniose visceral, sendo a última considerada como a forma mais grave da doença.

A transmissão ocorre quando uma fêmea infectada do inseto vetor, denominado flebotomíneo (no Brasil é popularmente conhecido como mosquito palha) transmite o protozoário a um agente, sem infecção, ao se alimentar do seu sangue. Os agentes vítimas podem ser tanto humanos quanto outros animais mamíferos, silvestres e domésticos. Destaca-se que não há transmissão direta entre agentes infectados, porém, os animais infectados são considerados como hospedeiros do parasita.

Os sintomas da leishmaniose, segundo informações disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, variam de acordo com o tipo, podendo se manifestar na forma de uma ferida recoberta por crosta ou secreção purulenta e, ainda como lesões inflamatórias no nariz e na boca, no caso da leishmaniose cutânea (tegumentar), e, no caso da leishmaniose visceral, os sintomas podem ser febre irregular prolongada, anemia, indisposição, palidez da pele e das mucosas,

falta de apetite, perda de peso e inchaço no abdômen devido ao aumento do fígado e do baço. (BRASIL, 2015)

Os cães podem apresentar, no estágio inicial da leishmaniose visceral canina - LVC, lesões na pele e pequenas úlceras (BRASIL, 2006, p. 26). Enquanto nos estágios mais avançados da doença, costumam apresentar:

“(...) onicogribose, esplenomegalia, linfadenopatia, alopecia, dermatites, úlceras de pele, ceratoconjuntivite, coriza, apatia, diarreia, hemorragia intestinal, edema de patas e vômito, além da hiperqueratose. Na fase final da infecção, ocorre em geral a paresia das patas posteriores, caquexia, inanição e morte. Entretanto, **cães infectados podem permanecer sem sinais clínicos por um longo período de tempo.**” (BRASIL, 2006, p. 26) (grifo ausente no original)

O diagnóstico da doença em pessoas pode ser realizado por meio de exames laboratoriais, como os testes sorológicos e a punção da medula óssea para identificar a presença do parasita e de anticorpos. (BRUNA, s.d.)

No caso dos animais domésticos, o diagnóstico apresenta dificuldades uma vez que a maioria dos cães acometidos pela enfermidade são assintomáticos, além de apresentar semelhanças com outras doenças (BRASIL, 2006, p. 26). Igualmente, existem dificuldades quanto ao exame laboratorial, ainda que seja semelhante ao realizado em humanos (exame parasitológico ou sorológico), os testes não possuem total eficácia diagnóstica, podendo apresentar resultado falso positivo (ou negativo) (BRASIL, 2006, p. 27).

O Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde cita que o exame parasitológico é o mais eficaz na obtenção de resultados, contudo é um método invasivo, que pode colocar em risco a integridade física do animal, e pouco prático para aplicabilidade em larga escala no sistema público de saúde (BRASIL, 2006, p. 28).

Atualmente, o tratamento em humanos consiste na administração de drogas, por via oral ou venosa, sendo que ainda não foi desenvolvida vacina para tratamento/prevenção da moléstia nestes casos. Ressalta-se que o tratamento mencionado não está disponível para animais não humanos, conforme vedação expressa contida no art. 1º da Portaria Interministerial nº 1.426/2008 (BRASIL, 2008), por considerar que o uso frequente destes medicamentos em cães tem efeito

limitado e podem levar ao risco de tornar os parasitas mais resistentes às drogas utilizadas para o tratamento humano (BRASIL, 2006, p. 39).

Para o tratamento de cães infectados pela doença ficou autorizado, no ano de 2016, a comercialização e uso do medicamento denominado Milteforan™ (Laboratório Virbac), que já era utilizado como tratamento da leishmaniose visceral canina em outros países (SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA TROPICAL, 2016).

Conforme orientações disponíveis no site do próprio Laboratório Virbac, o medicamento antiparasitário deve ser administrado, por via oral, em dose diária durante um período de 28 dias consecutivos, sendo 1 ml para cada 10 kg de peso (VIRBAC BRAZIL, s.d.).

Contudo, a droga ainda não é considerada como medida principal para o tratamento da doença pelos órgãos de saúde públicos, sobretudo ao se considerar o elevado custo do medicamento (em pesquisa eletrônica o medicamento apenas foi encontrado disponível no site “Mercado Livre”, com preços que variam entre R\$ 1.049,00 a R\$ 1.498,00), inviabilizando a sua aquisição e o tratamento do animal, que ainda deve ter acompanhamento veterinário permanente para avaliação do quadro clínico.

Existe vacina licenciada no Brasil e no continente europeu para leishmaniose visceral canina, porém não é adotada pelo Ministério da Saúde brasileiro como medida de controle da leishmaniose visceral humana, ainda que os cães sejam considerados como o reservatório epidemiologicamente mais importante da LV (FIOCRUZ, 2013).

No Brasil, para o caso de cães sororreagentes ou parasitológicos positivos adota-se, via de regra, a prática de eutanásia, que deve seguir as orientações presentes na Resolução n.º 714, de 20 de junho de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Quanto a destinação dos cadáveres, deve-se adotar o disposto Resolução RDC n.º 33, de 25 de fevereiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou seja, possuem como destino a ocupação de valas comuns em aterros sanitários, não havendo nenhum procedimento diferenciado nestes casos (BRASIL, 2006, p. 66).

Outro ponto importante no combate à doença, está na prevenção, que pode ser realizada de diversas formas, entre as quais: controle de vetores, proteção individual (repelentes e coleiras antiparasitárias), educação em saúde e orientação à população, uso de mosquiteiros e telas de proteção nas janelas, manter limpas as proximidades de residências e abrigos de animais domésticos, evitar o acúmulo de lixo e podar as árvores com frequência (FIOCRUZ, 2013).

O Boletim Epidemiológico (SILVA *et al.*, 2019) divulgou o resultado de estudo de avaliação do uso de coleira antiparasitárias (impregnadas com deltametrina) que concluiu pela redução de casos de leishmaniose visceral canina nas áreas em que as coleiras foram usadas, demonstrando a efetividade e importância na adoção de medidas preventivas.

2.1 Legislação pátria sobre o tratamento e prevenção da doença

No Brasil, a principal norma sobre o tema é a Portaria Interministerial nº 1.426/2008 (BRASIL, 2008), já citada anteriormente, que proíbe o tratamento de animais domésticos com medicamento de uso humano classificando as situações que se enquadram para os fins descritos de proibição, entre eles destaca-se os incisos III e IV do art. 2º que assim dispõe:

“Art. 2º - Definir, para efeitos desta Portaria, os seguintes termos:

(...)

III - caso canino confirmado de leishmaniose visceral por critério clínico-epidemiológico: **todo cão proveniente de áreas endêmicas ou onde esteja ocorrendo surto** e que apresente quadro clínico compatível de leishmaniose visceral, **sem a confirmação do diagnóstico laboratorial**;

IV - cão infectado: **todo cão assintomático com sorologia reagente ou parasitológico positivo em município com transmissão confirmada**, ou procedente de área endêmica. Em áreas sem transmissão de leishmaniose visceral é necessária a confirmação parasitológica; e

(...)” (BRASIL, 2008) (grifos ausentes no original)

Desta feita, verifica-se que a Portaria supra também proíbe o tratamento mesmo nos casos em que o animal encontra-se assintomático ou quando não há confirmação da doença, bastando que seja proveniente de área endêmica. No caso de descumprimento, estão previstas as seguintes penalidades:

“Art. 5º - Ao infrator das disposições desta Portaria aplica-se:

I - quando for médico veterinário, as infrações e penalidades do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II - o art. 268 do Código Penal; e

III - as infrações e penalidades previstas na Lei No- 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Decreto-Lei No- 467, de 13 de fevereiro de 1969.” (BRASIL, 2008)

A Portaria Interministerial elenca ainda alguns dos requisitos necessários para obtenção do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA de produto de uso veterinário para o tratamento da leishmaniose visceral canina, além dos previstos em legislação própria (artigos 3º e 4º da Portaria Interministerial nº 1.426/2008).

Além das Recomendações específicas para eutanásia e destinação de cadáveres citadas no tópico anterior, também existem recomendações expedidas pelos órgãos oficiais, como o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Medicina Veterinária e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o tratamento e controle da leishmaniose visceral, tanto em pessoas como em animais domésticos, entre outras medidas.

O Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde traz detalhadamente os aspectos da doença, orientações sobre como proceder ao diagnóstico e cuidados com grupos de risco infectados (portadores de HIV, por exemplo), formas de tratamento, medidas de controle e prevenção, e orientações sobre a vigilância epidemiológica. Da mesma forma, os setores de Vigilância Epidemiológica de alguns Estados e Municípios possuem manuais semelhantes com orientações sobre a doença. (BRASIL, 2006)

Ademais, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1738/2011 que visa a implantação de uma Política Nacional de Vacinação contra a leishmaniose canina como método de prevenção e controle da doença, tornando a vacinação obrigatória e gratuita em todo o território nacional.

2.2 Comparativo de casos nas Américas e as medidas de contenção adotadas por estes países

Conforme demonstrado no Boletim Epidemiológico (SILVA *et al.*, 2019) a leishmaniose visceral é considerada uma doença em expansão no país. O Boletim

cita ainda que a região Nordeste apresenta o maior número de casos no período de 2003 a 2018 (SILVA *et al.*, 2019). No mesmo período, em todo o país “(...) foram confirmados mais de 51 mil casos humanos, com incidência média de 1,7 casos/100 mil habitantes, variando de 1,4 a 2,1 e letalidade de 7,2%.”(SILVA *et al.*, 2019)

Dados colhidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)/MS e compilados no Boletim Epidemiológico (SILVA *et al.*, 2019) trazem um panorama da evolução de casos da leishmaniose visceral em humanos no país, dentro do período compreendido entre 2003 a 2018, na forma demonstrada nas imagens abaixo reproduzidas:

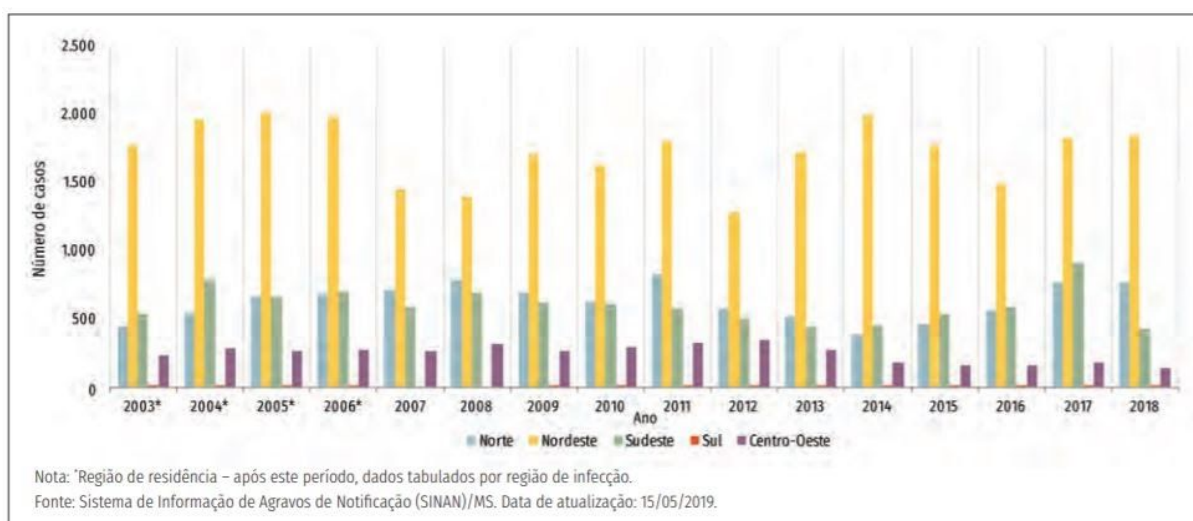


FIGURA 1: Número de casos de leishmaniose visceral por região do Brasil, 2003 a 2018. (SILVA *et al.*, 2019). SILVA, Rafaella Albuquerque e *et al.* Leishmaniose Visceral. In: Bol Epidemiol [Internet]. 2019; 50 (n.esp.): 42-45. (Número especial: **Vigilância em Saúde no Brasil 2003|2019:** da criação da Secretaria de Vigilância em Saúde aos dias atuais). Disponível em: <http://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 22 Nov. de 2020.

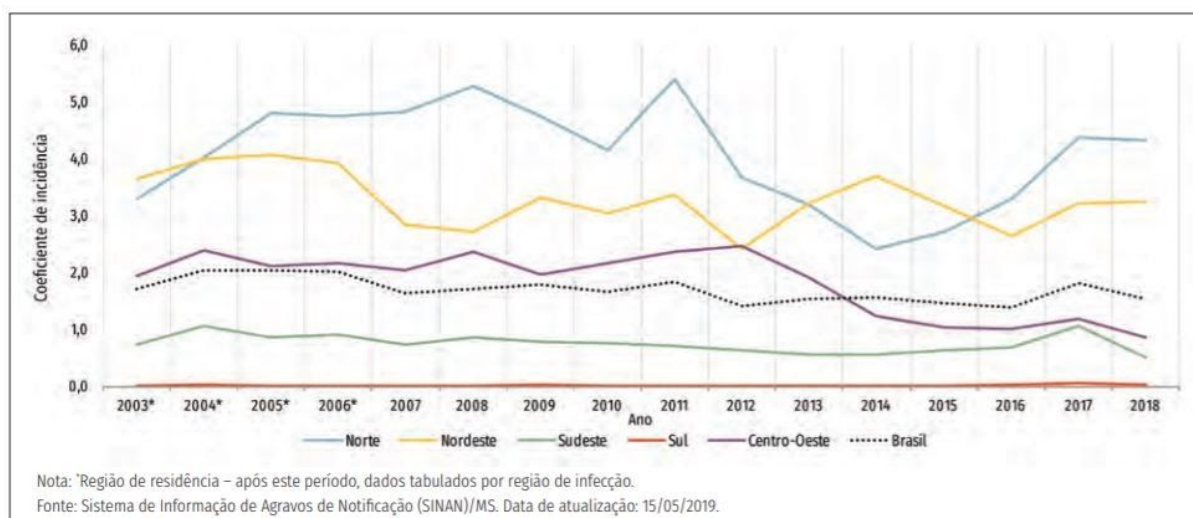


FIGURA 2: Coeficiente de incidência por 100 mil habitantes de leishmaniose visceral por região do Brasil, 2003 a 2018. SILVA, Rafaella Albuquerque e *et al.* Leishmaniose Visceral. In: Bol Epidemiol [Internet]. 2019; 50 (n.esp.): 42-45. (Número especial: **Vigilância em Saúde no Brasil 2003|2019:** da criação da Secretaria de Vigilância em Saúde aos dias atuais). Disponível em: <http://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 22 Nov. de 2020.

A análise dos gráficos colacionados, indica que o número de infectados no país manteve-se estável dentro desse período de 16 anos, não havendo queda significativa (e esperada com a adoção das diversas medidas destacadas ao longo do capítulo) dos casos da doença. Destaca-se também a região Sul que não apresentou infectados neste período e, em lado oposto, a região Norte que teve novo crescimento do coeficiente de incidência por 100 mil habitantes a partir de 2015.

Neste sentido, dados trazidos pelo Informe Epidemiológico (OPAS/OMS, 2019) demonstra que, entre os 12 países das Américas considerados em situação endêmica, o Brasil é o responsável pelo maior número de casos de leishmaniose visceral de 2001 a 2017. Ao todo foram registrados 59.769 casos novos da doença no período, sendo que aproximadamente 96% (57.582) destes foram reportados pelo Brasil, conforme demonstra a figura abaixo:

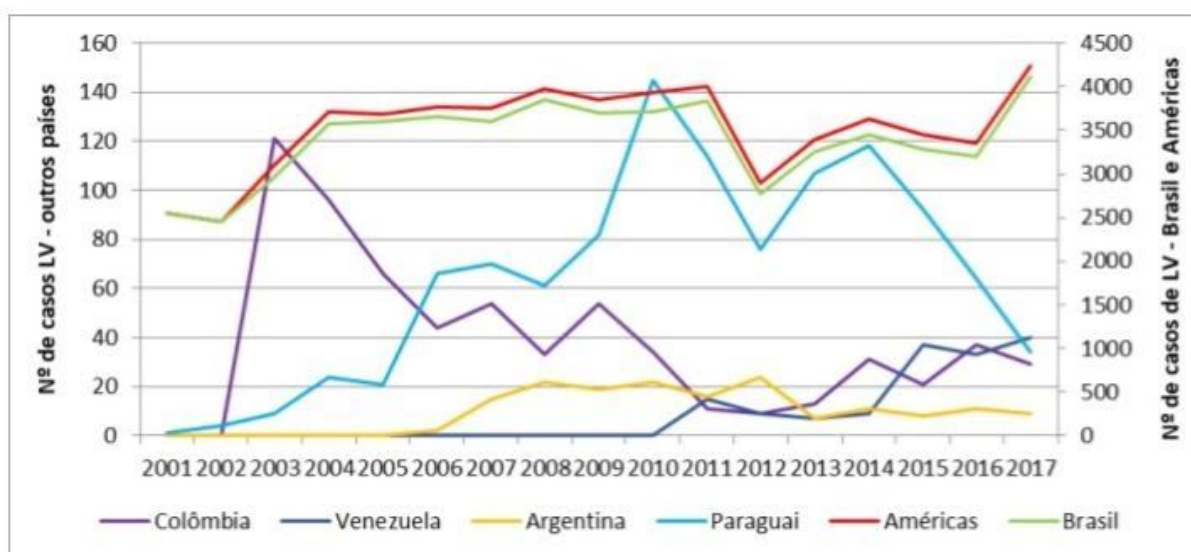


FIGURA 3: Casos de leishmaniose visceral nos países com maior número de casos, Américas, 2001-2017. Fonte: SisLeish-OPAS/OMS: Dados reportados pelos Programas Nacionais de Leishmanioses / Serviços de vigilância. Acesso em: novembro, 2018. In: Organização Pan-Americana da Saúde: Leishmanioses: Informe Epidemiológico nas Américas: Washington: Organização Pan-Americana da Saúde; 2019. Disponível em: www.paho.org/leishmaniasis. Acesso em: 22 Nov. de 2020.

Lado outro, apesar dos países destacados na figura 3 se manterem como os que possuem os maiores registros de leishmaniose visceral, verificou-se um

aumento anual constante no número de casos em países da América Central, que antes reportavam somente casos esporádicos da doença (OPAS/OMS, 2019):

“Em 2017 foram registrados 4.239 novos casos de LV, o que representa um aumento regional de 26,4% quando comparado a 2016, **dado ao aumento de 28% dos casos no Brasil**. Além do que, na América Central houve um incremento dos casos novos em El Salvador e uma expansão geográfica em Honduras. Por outro lado, **houve uma diminuição de 21% e 47% no número de casos na Colômbia e Paraguai, respectivamente.**” (OPAS/OMS, 2019) (grifo ausente no original)

Outro dado interessante avultado no Informe Epidemiológico (OPAS/OMS, 2019) refere-se ao perfil dos infectados, tendo como base o ano de 2017: 64,6% (2.739) dos infectados são do sexo masculino; quanto aos grupos de idade, têm-se que o mais afetado (representando 32,8%) ficou na faixa entre aqueles com idade superior a 20 anos e inferior a 50 anos, logo após (representando 31,1% dos casos) está o grupo com idade inferior a 5 anos (OPAS/OMS, 2019):

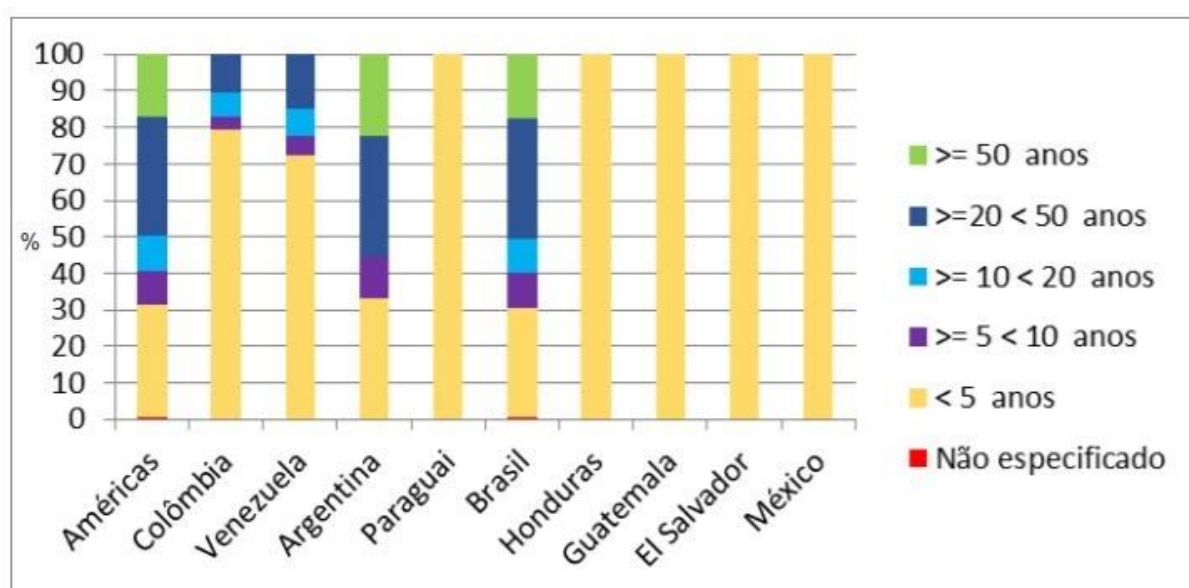


FIGURA 4: Proporção de casos de leishmaniose visceral por grupos de idade e países, Américas, 2017. Fonte: SisLeish-OPAS/OMS: Dados reportados pelos Programas Nacionais de Leishmanioses / Serviços de vigilância. Acesso em: novembro, 2018. In: Organização Pan-Americana da Saúde: Leishmanioses: Informe Epidemiológico nas Américas: Washington: Organização Pan-Americana da Saúde; 2019. Disponível em: www.paho.org/leishmaniasis. Acesso em 22 Nov. de 2020.

No tocante as medidas para o controle da doença adotadas pelos países que demonstraram queda significativa no número de infectados, Paraguai e Colômbia, destaca-se, no caso paraguaio, a opção pela inclusão da população para atuar preventivamente no combate à leishmaniose visceral, utilizando-se os meios

de comunicação para orientação e divulgação de campanhas educacionais sobre a temática (BASILI *et al.*, 2019).

Ademais, as autoridades sanitárias do país não incluem a eutanásia como medida para controle da doença e, ainda que os médicos veterinários aconselhem o sacrifício do animal sororreagente ou parasitológico positivo, os donos/tutores podem optar por tratar o cão (COSP *et al.*, 2017).

Por fim, existem poucos materiais disponíveis quanto ao tema em relação à Colômbia, as informações obtidas por meio de artigo científico, com proposta de revisão sistemática, dão conta que há certa dificuldade para notificação dos casos no país e que não são aplicadas medidas de controle da leishmaniose visceral para proteção da população em risco (SANCHEZ *et al.*, 2020).

3. O CASO ATLETA

3.1 Panorama do caso (Ação Civil Ordinária nº 0005559-42.2015.8.26.0541)

O caso que será analisado no presente trabalho refere-se ao cachorro, apelidado de Atleta, que foi resgatado em 04.07.2014 pela ONG Grupo Santafessulense de Apoio à Vida Animal – GAVAS e abrigado no Centro de Controle de Zoonoses de Santa Fé do Sul - SP após ser vítima de atropelamento.

Ocorre que o animal apresenta exame sorológico positivo para Leishmaniose Visceral Canina (LVC) e, mesmo assintomático, não lhe havia sido permitido a realização de tratamento adequado, sendo determinada a eutanásia do cão, política padrão adotada pela Administração Municipal.

A partir disso, a ONG ingressou com a Ação Civil Ordinária nº 0005559-42.2015.8.26.0541, com pedido de tutela antecipada, em face do Município, para garantir a manutenção da vida do Atleta com a possibilidade de adoção do animal e acompanhamento de saúde a ser realizado a partir da recomendação de médico veterinário.

O juiz da 1ª instância acolheu a antecipação de tutela autorizando uma investigação sobre a condição do Atleta e, caso fosse confirmado como portador do protozoário, a realização de tratamento médico veterinário e sua adoção.

Posteriormente, a ação foi julgada improcedente sob o argumento de que o animal infectado poderia contaminar seres humanos e outros animais, colocando em risco a saúde coletiva, uma vez que o tratamento médico veterinário seria ineficaz de acordo com o Ministério da Saúde, reforçando assim a eutanásia como única alternativa viável para controle da doença.

No entanto, a sentença do Juízo *a quo* foi reformada pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo GAVAS.

O acórdão afasta a aplicação do artigo 1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.426/2008 (BRASIL, 2008) que proíbe o tratamento da Leishmaniose Visceral Canina no país, por considerar que a referida portaria viola o princípio da legalidade ao interferir no exercício da profissão de médico veterinário, afrontando a Lei nº 5.517/1968 (BRASIL, 1968) e o art. 10 da Resolução nº 722/2002 (Código de Ética).

Não obstante, a decisão considera a prática de eutanásia canina ineficiente para o controle da doença, devendo-se priorizar medidas preventivas e o uso dos medicamentos disponíveis para tratamento da enfermidade.

O voto vencedor da Relatora concedeu ao Atleta a possibilidade de tratamento médico veterinário e a liberação à adoção, mediante compromisso do adotante a dar continuidade no tratamento sob a vigilância periódica da ONG GAVAS e do Poder Público, bem como sob a supervisão de um médico veterinário.

Ressalta-se, por fim, que a presente decisão foi a responsável pela mudança do entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes.

3.2 Ação Civil: conceito e condições da ação

A ação é um mecanismo pelo qual se provoca o judiciário a se manifestar sobre determinado assunto, uma vez que o juiz não age de ofício, isto é, via de regra o juiz precisa ser provocado a fim de que dê um parecer, com base no ordenamento jurídico, para solucionar conflito existente entre duas partes.

“É a ação que tira o Estado da sua originária inércia e o movimenta rumo à tutela ou provimento jurisdicional. É exercida contra o Estado, porque dirigida a este, e não à parte contrária. É verdade que o adversário do autor é sempre o réu, mas o direito de ação não é dirigido contra este, mas contra o próprio Estado, porque serve para movimentá-lo.” (GONÇALVES, 2020, p. 258 pdf)

De maneira breve, ainda pode-se conceituar a ação como sendo um:

“direito a obter do Estado-juiz um pronunciamento a respeito de uma pretensão trazida a juízo (decisão de mérito), **independentemente de esse pronunciamento ser favorável ou desfavorável àquele que o tiver pedido.**” (grifos ausentes no original)(DINAMARCO; LOPES, 2016. p. 115)

A ação pode ser utilizada como forma de reparar um dano sofrido (fato pretérito) ou evitar que um dano ocorra, através de uma tutela inibitória voltada para o futuro, quando o direito de uma parte encontrar-se ameaçado de lesão.

Não obstante, não seria correto afirmar que a ação figura como o único meio eficaz para assegurar o cumprimento das normas, ela é apenas uma das formas disponíveis, atuando coercitivamente quando o ordenamento legal não é observado espontaneamente pelos indivíduos ou pela coletividade.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) elenca algumas condições sem as quais não é possível exercer o direito de ação, são elas: interesse de agir e a legitimidade *ad causam* (artigos 17 e 18 do CPC). Se observada a ausência de qualquer destas condições, o juiz extinguirá o processo sem apreciar o mérito, independente do estado e momento processual (artigo 485, VI, CPC).

Neste ponto, importa ressaltar que o direito de ação é diferente do direito de acesso à justiça, sendo o primeiro condicionado aos requisitos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, enquanto o segundo é incondicionado, isto é, “independe do preenchimento de qualquer condição: a todos assegurado, em qualquer circunstância; mas nem sempre haverá o direito a uma resposta de mérito.” (GONÇALVES, 2020, p. 264 pdf)

Assim, o direito de acesso à justiça, ou o direito de demandar, independe da presença das condições dos artigos 17 e 18 do CPC, tratando-se de uma garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Igualmente, mesmo que seja

verificada a carência da ação, o juiz deve se manifestar para negar o prosseguimento da lide (art. 330, incisos II e III, CPC).

3.2.1 Interesse de Agir

O interesse de agir, como anteriormente explicitado, é condição imprescindível para a proposição de uma ação, sem a qual a petição inicial é indeferida, e possui previsão expressa no artigo 17 do Código de Processo Civil. A doutrina civil processualística conceitua esta condição da seguinte forma:

“O interesse de agir é o núcleo do direito de ação. Está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. Por isso, só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o pronunciamento de mérito pedido na medida em que ele possa ter essa utilidade e essa aptidão.” (DINAMARCO; LOPES, 2016. p. 117)

A falta de interesse ocorre quando o autor utiliza da ação sem que haja a real necessidade, como a cobrança de título não vencido, ou quando a ação proposta não está de acordo com o que se deseja obter, propor uma ação de execução quando se almeja a responsabilização civil, por exemplo. Também pode ocorrer quando o fato que deu origem à lide deixou de existir posteriormente ao ajuizamento da ação.

As situações hipotéticas apresentadas são alguns exemplos do que pode ser considerado como falta de interesse de agir, levando à carência da ação. Portanto, para que a ação não seja extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, é indispensável observar se a demanda é necessária e está adequada ao resultado pretendido.

3.2.2 Legitimidade *Ad Causam*

Por sua vez, a legitimidade *ad causam* também foi acolhida pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015 como condição da ação. Preconizada nos arts. 17 e 18 do referido diploma legal, trata-se do direito que o autor (ativo) e o réu (passivo) possuem para estar em juízo frente a determinada demanda, podendo dar causa ao indeferimento da petição inicial. A legitimidade:

“(...) depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la. **Tem portanto legitimidade ativa para uma causa o sujeito que em tese poderá vir a se beneficiar juridicamente dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada; e tem legitimidade passiva aquele que também em tese poderá sofrer algum impacto desfavorável em sua esfera jurídica.**” (grifo ausente no original) (DINAMARCO; LOPES, 2016. p. 117 e 118)

Não obstante, o próprio artigo 18, *caput*, do CPC delimita a atuação do demandante que, como regra, não pode ingressar com ação visando obter direito pertencente a terceiros, estabelecido como segue: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Conforme observa-se, a parte final do dispositivo destacado prevê uma exceção que permite a defesa de direito alheio em nome próprio em situações autorizadas pelo ordenamento jurídico, portanto, os casos são restritos à previsão legal, ocorrendo o fenômeno jurídico denominado de “substituição processual”.

Ressalta-se que a substituição processual difere da representação processual, enquanto a primeira hipótese é a defesa de direito alheio em nome próprio, na segunda hipótese o autor da ação postula representado por terceiro devido a condição que impeça este autor de atuar diretamente.

Da mesma forma que o interesse de agir, caso seja verificada a ilegitimidade da parte, em qualquer tempo, a ação será extinta sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). Por fim, destaca-se que para ocorrer a carência, configurando a hipótese do inciso VI do artigo 485 (CPC), basta que esteja ausente uma das condições tratadas.

3.3 Da antecipação de tutela e da decisão em 1ª Instância

O juiz da 1ª instância concedeu a antecipação de tutela requerida pela ONG autora e autorizou a realização de investigação sobre a real condição do animal, apelidado de Atleta, a fim de confirmar sua situação como portador do protozoário que, caso ocorresse, daria início ao tratamento veterinário em detrimento à eutanásia com a posterior adoção do animal.

Nesta decisão, o juiz deixou registrado o pensamento de autores como Jeremy Bentham, Mark Twain e Leonardo da Vinci sobre a sensibilidade que os animais possuem e a importância de conceder proteção à estes.

Lado outro, conclusos os autos para a sentença, o Juízo *a quo* alterou o entendimento que fora aplicado em sede de antecipação de tutela, acolhendo a pretensão da parte Ré e julgando a ação improcedente em 18/01/2016.

Em contrapartida à decisão anterior que coloca a proteção da vida animal em um patamar elevado, a sentença traz como fundamento que a manutenção da vida do Atleta, cão infectado pela leishmaniose visceral, colocaria em risco a saúde pública, uma vez que seres humanos também poderiam ser acometidos pela doença.

Defende ainda que, por ser uma enfermidade de difícil controle, o sacrifício animal é medida adequada a ser adotada nestes casos para evitar a elevação dos níveis de transmissão da doença. Neste ponto, discorre acerca da condição de “reservatório doméstico do parasita” atribuída aos cães portadores do protozoário, que acaba por possibilitar o contágio para pessoas e outros animais sadios pela picada do mosquito palha.

Afirma categoricamente que não há tratamento curativo para animais sororreagentes ou parasitológicos positivos, sendo a eutanásia a única indicação legal para controle dos casos de Leishmaniose Visceral. Reforça que o Ministério da Saúde e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento teriam atestado a ineficácia do tratamento médico veterinário, já que o animal continua sendo hospedeiro do parasita.

Por fim, destaca que no caso em apreço a supremacia do interesse público se sobrepõe ao direito de propriedade, por colocar em risco à saúde coletiva ao buscar a proteção de uma vida que pode causar o adoecimento do ser humano e de outros animais.

Por tais motivos, a ação foi julgada improcedente e a antecipação de tutela concedida acabou revogada.

Denota-se que o magistrado utilizou o princípio da supremacia do interesse público para fundamentar sua decisão. Trata-se de princípio implícito da Administração Pública em que o interesse público adquire maior valor em detrimento do interesse privado, se tratando de interesse da população (e não da Administração Pública) objeto das políticas públicas. (AGRA, 2018)

Outro ponto que merece destaque na decisão de 1ª instância, refere-se à ausência de inovações no tratamento concedido ao animal, como é comum em decisões correlatas, tratando-o como mera propriedade, em aplicação rigorosa do Código Civil. Não obstante, o posicionamento parece contrário ao adotado na decisão que concedeu a tutela antecipada requerida, fazendo com o que o Atleta involuísse: da condição de ser dotado de sensibilidade, merecedor de proteção e do acesso ao tratamento médico veterinário, passou a representar risco à saúde coletiva.

3.4 Da decisão em 2ª Instância

A sentença de 1º grau foi reformada por 3x0 votos na 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. O acórdão, julgado em 22/02/2017, deu provimento ao recurso apresentado pela ONG Grupo Santafessulense de Apoio à Vida Animal – GAVAS, autorizando o tratamento do Atleta com medicamentos de uso humano.

A Relatora inicia seu voto com uma análise sobre modo ao qual os animais são percebidos pela legislação pátria, que não os reconhece como sujeitos de direitos, tratando-os como “bens de uso comum do povo” ou “recursos naturais”, no caso da Lei de Crimes Ambientais, e os animais domésticos como “bens móveis/semoventes”, conforme preceitua o Código Civil.

Neste sentido, o voto vencedor destaca os debates em torno do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, que já seriam aplicados nos casos concretos, cabendo a representação dos animais em juízo para defesa de tais questões, afastando assim o entendimento jurídico e econômico que, predominantemente, classifica os animais como meros objetos.

A Desembargadora também destaca decisão do STJ, durante o julgamento do REsp nº 1.115.916/MG, que afastou dos animais o *status* de “coisas” ao impedir a continuidade de práticas cruéis realizadas pelo CCZ do Município de Belo Horizonte. Ainda, ressalta que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais que prevê, entre outros, os direitos à existência, cura e à proteção do homem.

Não obstante, a decisão colegiada utiliza como fundamento o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, o qual garante proteção aos animais contra atos de crueldade e as Leis 5.197/67 e 9.605/98.

O acórdão classifica a política pública de prática de eutanásia de cães infectados com a Leishmaniose Visceral Canina adotada pela Administração do Município de Santa Fé do Sul – SP, assim como em diversos outros municípios no país, como um verdadeiro “holocausto de cães”, quando deveria priorizar e dispor de recursos que visem a prevenção da doença e o tratamento dos animais já infectados.

Após tais ponderações, a decisão passa a analisar a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.426/2008, reconhecendo que a referida Portaria viola o princípio da legalidade ao ser confrontada com a Lei nº 5.517/68. Ocorre que a Portaria Ministerial interfere no exercício da profissão de médico veterinário ao prever penalidades ao profissional que ministrar ou prescrever tratamento ao animal infectado pela Leishmaniose Visceral Canina.

Ademais, segundo consta, a Portaria Ministerial faria oposição ao artigo 10 do Anexo I da Resolução nº 722/2002 (Código de Ética do Médico Veterinário) que traz como direito do profissional o seguinte: “Art. 10. **Prescrever, tratamento que considere mais indicado**, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.” (grifo nosso)

Neste sentido, destaca que decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já havia reconhecido a ilegalidade da Portaria Ministerial, através de julgamento realizado em 13/09/2012, nos autos do AC 12031 MS, 0012031-94.2008.4.03.6000, colacionando a ementar do acórdão citado. O julgado

ainda teve pedido de suspensão de eficácia indeferido pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa.

Além disso, o voto vencedor da Relatora considera que a Portaria contraria princípios constitucionais **“na medida em que engessa a atuação do médico veterinário, restringe a possibilidade de tratamento de animais doentes e força a prática da eutanásia.”** (TJSP, fls. 112)

O acórdão considerou que o conjunto probatório apresentado pela ONG foi capaz de demonstrar a ineficácia da adoção da eutanásia como prática de controle de disseminação da doença (LVC), tratando-se apenas de medida cruel que viola os direitos dos animais sem produzir os efeitos esperados.

A decisão destaca que devem ser priorizadas medidas como o tratamento por meio dos medicamentos disponíveis e o combate ao inseto vetor da doença, por meio de ações preventivas e de conscientização da população, em detrimento à eutanásia; fazendo um comparativo quanto as medidas adotadas para prevenção e combate à dengue, por também se tratar de doença vetorial.

Ressalta ainda, que devem ser empreendidos esforços na aplicação de medidas preventivas também para o atendimento dos animais de rua. Afirma que ao se ignorar estes animais, automaticamente, estariam sendo condenados à morte por ineficiência das ações das autoridades públicas sanitárias.

Cita existência de bibliografia científica em que comprova-se que o cão infectado por Leishmaniose Visceral Canina, submetido ao tratamento e acompanhamento adequados, não apresenta protozoários na pele, podendo conviver com humanos e outros animais sem que estes estejam expostos à riscos.

Neste ponto, utiliza os laudos médico-veterinários juntados ao longo do trâmite da Ação Civil e que atestam o bom estado de saúde do Atleta, como fundamento para demonstrar que os procedimentos aplicados ao animal possuem eficácia, fazendo com que o cão se mantenha assintomático e sem possibilidade de transmissão da doença.

Por fim, autoriza o tratamento do Atleta e a sua liberação para adoção após quase três anos de confinamento no canil do Centro de Controle de Zoonoses do

Município- CCZ. Registra ainda que o adotante deverá se compromissar a dar continuidade no tratamento do cão, com acompanhamento de médico veterinário e sob a vigilância periódica da ONG e do Poder Público, para que possa manter a mesma higidez física do animal comprovada nos autos.

Denota-se que o acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do TJSP inova ao apresentar uma solução ética ao caso, com a aplicação da legislação vigente, e que não compromete a integridade física do animal. A decisão ainda traz, conforme citado, sugestões de alternativas de combate à doença que podem/devem ser adotadas como políticas públicas em detrimento à prática sistemática da eutanásia.

3.4.1 Situação do Atleta após decisão em 2ª Instância

O Atleta encontrou um adotante disposto a se comprometer com todas as medidas necessárias e recomendadas para continuidade de seu tratamento, saindo da situação de confinamento em que se encontrava até a decisão do órgão colegiado.

Atualmente, o Atleta continua apresentando bons resultados ao tratamento da LVC e segue assintomático. A ONG realiza o acompanhamento periódico na forma determinada. O mesmo adotante também cuida de outro animal (cachorrinha Mostarda) na mesma situação do Atleta.

3.5 Direito à vida não-humana x Proteção da saúde coletiva

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito à vida não humana prevaleceu sobre a proteção da saúde coletiva. É fato que houve a defesa dessa vida, colocando o animal como sujeito de direitos, no entanto, pela avaliação dos documentos apresentados demonstrou-se que o Atleta não representava um risco à saúde de outrem, motivo pelo qual lhe foi concedido o direito de permanecer vivo e a continuidade de seu tratamento.

Nesta situação específica, não foram encontrados elementos que justificassem a perda de uma vida, mas quantos outros não tiveram a mesma sorte em provar que sua existência não representava um risco à sociedade? Se a sentença em 1ª instância não tivesse sido reformada, o Atleta teria encontrado o

mesmo destino que muitos outros cães, mesmo estando saudável e existindo um tratamento disponível para a doença.

Caso semelhante ao do Atleta foi julgado apenas alguns meses antes pela 12ª Câmara de Direito Público do TJSP obtendo resultado diverso. Trata-se de ação (0004071-86.2014.8.26.0541) movida pela mesma ONG, Grupo Santafessulense de Apoio à Vida Animal – GAVAS, em face do Município de Santa Fé do Sul – SP objetivando o tratamento da cachorra apelidada de “Mostarda”, sororreagente à Leishmaniose Visceral e assintomática.

O Juízo da 1ª instância julgou a ação improcedente sob o mesmo fundamento utilizado no julgamento da ação do Atleta, afirmando que o direito de propriedade não pode se sobrepor à supremacia do interesse público e que o animal infectado pela Leishmaniose Visceral representa risco à saúde da população e de outros animais saudáveis.

A ONG apresentou apelação para reforma da sentença do Juízo *a quo*, contudo, por 4x1 votos, a Colenda Câmara negou provimento ao recurso, mantendo a sentença e condenando a Mostarda à eutanásia.

O voto vencedor utiliza como fundamentos o alto índice de letalidade da doença e a alegação de que o tratamento não é capaz de retirar a qualidade de hospedeiro e transmissor potencial do cão, desta forma, classifica as medidas preventivas e de controle como apenas parcialmente eficazes. O acórdão reforça os fundamentos elencados pelo Juiz da 1ª instância, afirmando persistir risco de transmissão da doença para outros animais e seres humanos.

Ressalta-se que apesar do resultado negativo obtido na 1ª e 2ª instância, a cachorra Mostarda não foi eutanasiada, devido a liberação do medicamento para tratamento da Leishmaniose Visceral Canina, Milteforan, pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura e Abastecimento. O animal segue saudável sob os cuidados do mesmo adotante do Atleta.

Ao contrário do direito à vida humana, percebe-se que o direito à vida não humana não é um direito inviolável para o ordenamento jurídico e para a sociedade, como já demonstrado em capítulo anterior, ainda que hajam proteções em torno da

vida e integridade física dos animais, não se trata de direito absoluto, mas sim um direito volúvel à vontade humana.

Esta instabilidade na concessão plena da proteção estabelecida no ordenamento jurídico e a resistência em reconhecer os animais como sujeitos de direitos, são geradores de resultados controversos para situações semelhantes, ocasionando notável insegurança jurídica, como a demonstrada nos julgamentos de dois casos quase idênticos (Atleta e Mostarda), sendo que um deles quase ocasionou um dano irreparável.

Não se trata apenas da proteção à vida não humana, como também a concessão do direito ao acesso à saúde pelos animais que necessitam de tratamento. É injustificável a opção de que estes animais sejam submetidos a sofrimento que pode ser evitado, por meio dos fármacos disponíveis e que possuem eficácia comprovada, sob o argumento ultrapassado de que a eutanásia consiste na melhor maneira de combate à doença.

As decisões, como a da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, são importantes para que as discussões em torno do tema avancem e abram precedentes para a evolução na proteção aos animais e a concessão de verdadeiros direitos, protegidos da conveniência humana.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nota-se que as atuais medidas aplicadas para o combate e a prevenção da Leishmaniose Visceral não se mostram eficazes, perpetuando uma verdadeira política de extermínio de animais sem que haja impacto no número de casos, uma vez que o levantamento mais recente demonstra que o Brasil segue na liderança de infecções.

O fato é que o cão não é o único hospedeiro do protozoário *Leishmania chagasi*, causador da doença, que também pode acometer outros mamíferos e animais silvestres, contudo, a proximidade com as pessoas tornou estes animais os principais 'vilões', sendo que também são vítimas da ausência de uma política preventiva.

Os levantamentos de dados apontam que a continuidade na aplicação da eutanásia de cães como forma de contenção da doença se dá por puro comodismo dos órgãos públicos, que preferem seguir uma prática cruel, na medida em que abrevia uma vida inocente que sequer pode se tratar de forma independente ou mesmo compreender a gravidade da situação a qual está submetido, e que não têm demonstrado o resultado almejado, em vez de estudar e aperfeiçoar métodos que realmente garantam a saúde populacional.

A exemplo de outros países e, até mesmo, métodos já aplicados para outras doenças cuja transmissão se dá por meio semelhante, como é o caso da dengue, poderiam ser priorizadas medidas preventivas, com a orientação e mobilização da população para o combate da doença.

A resistência em buscar a implementação de medidas diversas e alternativas para o controle vetorial é prejudicial tanto para humanos quanto para os outros animais. Não obstante, a opção de replicar a eutanásia apoiada na justificativa de proteção da saúde coletiva, apenas demonstra a fragilidade das normas de proteção à vida animal, presentes no nosso ordenamento jurídico.

Neste quesito, verifica-se que culturalmente há uma grande flexibilização ao estabelecido pelo artigo 225, VII da Constituição Federal, muitas vezes cabendo ao Poder Judiciário delimitar quais práticas podem ou não ser consideradas cruéis, utilizando-se, por vezes, de alternativas para minimizar o sofrimento animal, como é o caso dos rodeios e da eutanásia.

Outro ponto importante a ser analisado criticamente é a escolha dos centros de controle de zoonoses como abrigo de animais abandonados, colocando cães e gatos, saudáveis e doentes, em um ambiente de proximidade, o que pode causar a proliferação de doenças e dificultar a adoção destes animais.

Inegavelmente, os animais em situação de rua representam mais um ponto do problema quando se trata da multiplicação de doenças, atingindo tanto os grandes centros urbanos, como também as cidades menores. Apesar de parecer longe do fim, não se trata de uma situação sem solução, é possível realizar o controle da população animal através da castração destes animais em situação de

abandono e o oferecimento de castração gratuita ou por preço acessível para que os tutores castrem seus animais domésticos, diminuindo as chances de abandono.

Também é possível que se criem medidas para controle e fiscalização, a exemplo da implantação de chips nos animais, a fim de que seja possibilitada uma aplicação efetiva do tipo previsto pelo artigo 164 do Código Penal, e até mesmo a sua ampliação para abranger o abandono de animais também em vias públicas, assim a prática pode ser desestimulada e punida quando ocorrer.

A condição humana parece estar sempre apoiada na exploração animal, seja para entretenimento, trabalho, lucro ou alimentação. Diversas também são as justificativas encontradas para suportar ou minorizar as condições as quais expomos diariamente os animais não humanos, que vão desde a inferioridade intelectual até a necessidade de preservação de uma prática cultural, a exemplo da “farra do boi”.

Os debates sobre a situação, que estão cada vez mais frequentes e plurais, sinalizam um futuro melhor em termos de proteção e de concessão de direitos aos animais. A tendência é que práticas que não levem em consideração a saúde e proteção dos animais deixem de ser socialmente aceitas, da mesma forma que hoje abominamos práticas que até recentemente eram vistas como comuns. Lado outro, é difícil crer que essa evolução ocorra de forma célere, uma vez que ainda se busca a igualdade de direitos e a não discriminação de seres humanos pertencentes a grupos historicamente oprimidos.

Ainda há muito o que avançar, tanto no ramo do direito animal quanto no tratamento de enfermidades graves como a leishmaniose. O mais correto é que as decisões estejam sempre pautadas na ciência e nos estudos disponíveis. Persistir em medidas que até então se mostraram ineficazes, ou mesmo, insatisfatórias para os fins previstos, apenas coloca a saúde coletiva em risco apoiada numa pretensa forma de resolução.

Não obstante, é necessário consolidar a proteção aos animais visto que, enquanto não houver alteração no status jurídico, estes permanecem à mercê da vontade humana e do entendimento dos tribunais que, como demonstrado neste trabalho, se alteram com frequência em um curto espaço de tempo. Condicionar a

vida animal às experiências e entendimentos locais e particulares de cada pessoa é submeter continuamente estes seres à incerteza de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Volume I. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica: teologia deus trindade**. Volume I. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

ARISTÓTELES. **História dos Animais: livros I-VI**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2006.

BASIL, Analía Victoria Giménez *et al.* Conocimientos, actitudes y prácticas acerca de la leishmaniasis visceral de pobladores de una zona urbana, semiurbana y rural de Minga Guazú, Alto Paraná, Paraguay – 2017. **Revista Científica de La Juventud**, Ciudad del Este, v. 2019, n. 1, p. 189-199, 2019. Disponível em: <https://www.juventud.gov.py/ojs/index.php/snj1/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 23 Nov. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm. Acesso em: 29 de Nov. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 de Dez. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de Outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 29 de Nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de Maio de 1979. **Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências**. Brasília: 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638impressao.htm. Acesso em: 30 de Nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de Dezembro de 1983. **Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências**. Brasília: 1983. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 30 de Dez. De 2020.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de Dezembro de 1987. **Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências**. Brasília: 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm#:~:text=Proíbe a pesca de cetáceo,brasileiras%2C e dá outras providências. Acesso em: 30 de Nov. de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de Nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília: 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 de Nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.519, de 17 de Julho de 2002. **Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências**. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm#:~:text=L10519&text=LEI No 10.519%2C DE 17 DE JULHO DE 2002.&text=Dispõe sobre a promoção e,rodeio e dá outras providências. Acesso em: 30 de Nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 de Nov. de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Manual de vigilância e controle da leishmaniose visceral**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de Julho de 2008. **Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Brasília: 2008. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/pri1426_11_07_2008.html#:~:text=Proíbe o tratamento de leishmaniose,da Agricultura%2C Pecuária e Abastecimento. Acesso em: 19 de Nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências**. Brasília: 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 30 de Nov. de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Leishmaniose**. 2015. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/dicas-em-saude/2085-leishmaniose>. Acesso em: 12 Nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.** Brasília: 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 30 de Nov. de 2020.

BRITO, Rodrigo Pinto de; PEREIRA, Marcos Roberto Santos. Diógenes Laércio. Vitae Philosophorum 5.36-57 (vida de Teofrasto). **Rev. Archai**, Brasília, n. 30, e03033, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-249X2020000300325&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 Dez. de 2020.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Leishmaniose visceral (calazar)**. s.d.. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/leishmaniose-visceral-calazar/#:~:text=Leishmaniose%20visceral%2C%20ou%20calazar%2C%20%C3%A9,hospedeiro%20o%20protozo%C3%A1rio%20Leishmania%20chagasi>. Acesso em: 19 Nov. de 2020.

COSP, Mónica Ruoti *et al.* Interacción humano-perro y control sanitario Departamento de Alto Paraná de Paraguay, zona de la triple frontera de la leishmaniosis visceral canina en el. In: VI REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, 2017, São Paulo. **VI ReAct**. São Paulo: Entreviver, 2017. Disponível em: <http://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/2842/2705>. Acesso em: 23 nov. 2020.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**: de acordo com a lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **Leishmaniose**. 2013. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/leishmaniose>. Acesso em: 12 Nov. de 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**: esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOW, P., Panksepp e *et. al.* **The Cambridge declaration on consciousness**. Paper presented at the Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and Non-human Animals. University of Cambridge, Cambridge, England: 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 29 de Nov. de 2020.

Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. **Vigilância em saúde no Brasil 2003|2019**: da criação da Secretaria de Vigilância em Saúde aos dias atuais. Bol Epidemiol [Internet]. 2019; 50 (n. esp.): 1-154. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 22 Nov. de 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**: parte geral do código civil e direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Organização Pan-Americana da Saúde: **Leishmanioses: Informe Epidemiológico nas Américas**: Washington: Organização Pan-Americana da Saúde; 2019 Disponível em: www.paho.org/leishmaniasis. Acesso em: 23 Nov. de 2020.

PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. 2001. Tese (Doutorado) - Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. Disponível em: https://portalteses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_cover&id=000039. Acesso em: 08 Dez. De 2020.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, Dec. 2004 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 09 Nov. 2020.

SANCHEZ, Juan P. *et al.* Ecoepidemiología de la leishmaniasis visceral en Colombia (1943-2019): revisión sistemática. **Hechos Microbiológicos**, [S.L.], v. 11, n. 12, p. 22-60, 26 out. 2020. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/hm/article/view/341964/20803993>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SILVA, Rafaella Albuquerque e *et al.* Leishmaniose Visceral. In: Bol Epidemiol [Internet]. 2019; 50 (n.esp.): 42-45. (Número especial: **Vigilância em Saúde no Brasil 2003|2019**: da criação da Secretaria de Vigilância em Saúde aos dias atuais). Disponível em: <http://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 22 Nov. de 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA TROPICAL. **Tratamento de cães com LVC fica autorizado com o Milteforan®**: o medicamento será comercializado a partir de janeiro de 2017. 2016. Disponível em: <https://www.sbmt.org.br/portal/tratamento-de-caes-com-lvc-fica-autorizado-com-o-milteforan/>. Acesso em: 19 Nov. de 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Internacional. **ADI 5710: Direito dos Animais**. V. 7. Brasília: 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaBoletim>. Acesso em: 19 de Jun. de 2020.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Comarca de Santa Fé do Sul. Foro de Santa Fé do Sul. 2ª Vara. Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer nº 0005559-42.2015.8.26.0541. Juiz: Marcelo Bonavolontá. DJ: 21/08/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=F10000DFG0000&processo.foro=541&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=541&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=gavas&paginaConsulta=1>. Acesso em: 09 Nov. de 2020.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0005559-42.2015.8.26.0541. Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva. DJ: 24/02/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=954367081399E9B49F1DA5C983>

B7CDD7.cposg7?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0005559-42.2015&foroNumeroUnificado=0541&dePesquisaNuUnificado=0005559-42.2015.8.26.0541&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=31. Acesso em: 09 Nov. de 2020.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0.004.071-86.2014.8.26.0541. Relator Designado: José Luiz Germano. DJ: 06/10/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0004071-86.2014&foroNumeroUnificado=0541&dePesquisaNuUnificado=0004071-86.2014.8.26.0541&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=26>. Acesso em: 09 Nov. de 2020.

VIRBAC BRAZIL. **Antiparasitários:** Milteforan™. s.d.. Disponível em: <https://br.virbac.com/products/antiparasitarios-internos/milteforan>. Acesso em: 19 Nov. de 2020.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Brasil cai em ranking de legislação de proteção animal:** com nota D no índice de proteção animal, o país ficou atrás do México, Índia e Malásia. Com nota D no Índice de Proteção Animal, o país ficou atrás do México, Índia e Malásia. 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal>. Acesso em: 30 Nov. de 2020.